



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.330

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO COM QUALIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS COM EXERCÍCIO FUNCIONAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

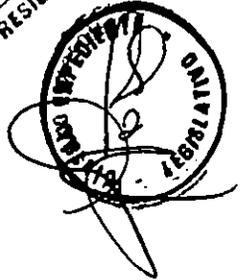
Autógrafo
96 11.9.7



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 07/10/97
PRESIDENTE



Mensagem nº 6.330

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A vantagem financeira proposta, a ser concedida com base em critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, objetiva essencialmente incentivar a melhoria do desempenho do servidor, visando a obtenção de uma melhor qualidade de atenção à saúde, em benefício da população, mediante o atualíssimo instrumento do incentivo ao trabalho com qualidade, largamente utilizado por empresas e governos das nações mais desenvolvidas, que distingue os funcionários mais dedicados e melhor capacitados, estimulando assim todo o corpo funcional a manter-se permanentemente atualizado e atento às exigências de qualidade, segurança e presteza no desempenho das tarefas sob sua responsabilidade.

Ressalte-se que o pagamento da gratificação proposta não imporá quaisquer ônus ao tesouro público cearense, nem tampouco encargo adicional à folha de pagamento do Executivo Estadual, haja vista que será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS e de Convênios que permitam despesas desta natureza, cessando o seu pagamento na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva de tais recursos, não se incorporando a referida vantagem, sob nenhum fundamento ou para fim algum, ao vencimento ou remuneração do servidor dela beneficiado.

Ao invés de sobrecarregar o erário Estadual, como uma análise apressada e equivocada poderia supor, a presente proposição ensejará, pela otimização do uso dos recursos disponíveis e conseqüente aumento dos serviços produzidos, um aporte de recursos adicionais para a área da Saúde, com atendimento de qualidade para a clientela assistida.

Com a convicção de que os ilustres membros dessa Assembléia Legislativa haverão de dar o necessário apoio a esta proposição, solicito a V.Exa. a imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em vista do relevante interesse para a categoria dos servidores que fazem a saúde pública estadual.

Neste ensejo, renovo a V.Exa. os protestos da minha mais elevada consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Exmo. Sr.
Deputado Luís Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A

①



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade a ser concedida a servidores públicos, com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

§ 1º - A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser extensiva aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará.

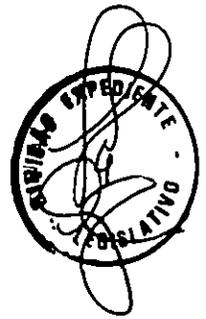
§ 2º - A vantagem financeira de que trata esta Lei, deverá ser concedida com base em critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios que permitam despesas desta natureza.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação cessará na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo e a vantagem não se incorporará, sob nenhum fundamento e para fim algum, ao vencimento ou remuneração do servidor dela beneficiado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS



QUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE _____ Nº _____
 PROJETO AO AUTÓGRÁFO Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA Nº _____

- LIDO NO EXPEDIENTE DA COMISSÃO DA _____ SESSÃO _____
) INCLUI _____ SEM O DIA _____
) INCLUI _____ SEM NO DIA DA PRÓXIMA _____ ORDINARIA
) PUE _____ EM _____
) PRE _____ Item Vº
) EM _____ COPIA AC _____ EXPERIMENTE
) EM _____ GABINETE _____
 X) ENCAMINHA _____ COMISSÃO DE _____ JUSTIÇA E JUSTIÇA
 ENABRIL 12 DE 1997.
- Handwritten signature and date: 07 de outubro 1997*

PUBLICADO
 Em 07 de 10 de 1997
Handwritten signature

PAUTA

sessões	de	de 19
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

De acordo com o art. 183
 R. Luterio encaminha-se
 à Justiça, Serviço Público,
 Saúde, Ocorrências
 Em 08 de 10 / 97.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
Handwritten signature
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 8/10/97



REQUERIMENTO 2959/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 27/10/97 REC. POR e



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

Em 10 de Outubro de 1997
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.330 QUE
INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCETIVO AO
TRABALHO COM QUALIDADE PARA SERVIDORES
PÚBLICOS COM EXERCÍCIO FUNCIONAL NA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA
DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.330.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.


Deputado Moésio Lóiola
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

2959 97

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 2959/97
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2959/97
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EMP. DIANTE DE TERIA DA Sessão Ord.

- () INFLUÊNCIA DE TERCEIROS
- () INCLUISE EM ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- () PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL
- () PREJUIZO DE OUTROS
- () ENTREGA DE CÓPIAS PARA O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E REQUERIMENTO
- () ENCERRAMENTO DE SESSÃO
- () ENTREGA DE CÓPIAS PARA O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E REQUERIMENTO

PLENÁRIO 11

[Handwritten signature]

R 70 7

Mensagem nº 6.330

Matéria: *Instituir a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, para servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.*



PARECER Nº L0261/97

Ementa: Projeto de Lei destinado a instituir a denominada Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de ofensa ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.330, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado à instituição da denominada *Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade*, a ser concedida a servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, podendo ser estendida aos servidores em exercício na Escola de Saúde Pública do Ceará.

II

2. Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição.

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, a, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual o aumento da remuneração de cargos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo - *tal como, efetivamente, ocorrerá, se aprovada a proposição em estudo* -, depende de lei de iniciativa do Governador. Ademais, prescreve o art. 154 da Carta Estadual que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, reger-se-ão pelo princípio da legalidade (na forma do qual o Poder Público somente poderá fazer aquilo que esteja determinado ou autorizado em lei).

AN

14

Mensagem nº 6.330

Matéria: **Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, para servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.**



4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 162, § 2º, II, do Texto Estadual, pelos quais a concessão de qualquer vantagem depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - *Lei nº 12.608, de 17.7.1996* - prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade da concessão de vantagens a servidores públicos estaduais, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (*art. 16, § 2º, 'b', Lei nº 12.608/96*).

6. Pelo que se pode depreender da proposição em foco, não serão utilizados recursos de dotação orçamentária própria para custeio de despesas correntes com pessoal, tendo em vista que o art. 2º da proposição evidencia que o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade será coberto, exclusivamente, com os recursos especiais do Fundo Estadual de Saúde, provenientes do Ministério da Saúde para custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, e de convênios que permitam despesas desta natureza.

7. Se a Lei de Diretrizes Orçamentárias possibilita a concessão de vantagens com recursos orçamentários próprios para custeio de despesas correntes, com maior razão deve-se compreender autorizada, pela legislação orçamentária, a instituição e o pagamento de vantagens com a utilização de verbas orçamentárias outras que possam ser utilizadas com tal finalidade, na medida das respectivas disponibilidades, como prevê o parágrafo único do art. 2º da proposição.

8. Por mais, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação da vantagem em referência não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995.

9. Esta realidade dessume-se do fato pelo qual a citada Lei Complementar nº 82/95 somente considera como base de incidência do percentual de sessenta por cento (= *limite máximo de despesas com pessoal*), as receitas correntes líquidas do Estado (*ver art. 1º, II, LC nº 82/95*), ou seja, todas as receitas que a entidade estatal realiza diretamente através de seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta. Porém, como previsto no citado art. 2º da proposição, o pagamento da gratificação em

TM

Mensagem nº 6.330

Matéria: Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, para servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.



referência será realizado com créditos orçamentários não realizados diretamente pelo Estado, mas repassados pela União Federal ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, para custeio, em participação, do Sistema Único de Saúde, ou por verbas advindas de convênios que permitam despesas desta natureza.

10. Por mais, sublinhe-se que a Lei estadual nº 12.192, de 25 de outubro de 1993 (*dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES*), em seu art. 11, permite a utilização dos recursos do FUNDES para prover despesas de custeio da Secretaria Estadual de Saúde, seus órgãos e entidades da Administração Indireta, tal como as despesas com pessoal.

11. Ao fim, destaque-se que: 1) legítima, juridicamente, por não encontrar óbice constitucional, a delegação legislativa solicitada, para que o Poder Executivo, por decreto, regulamente a concessão do benefício, estabelecendo critérios; 2) não visualizamos qualquer ofensa do projeto ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

13. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de outubro de 1997.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADL

M. V. S.
Comissão de Justiça, em 20 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 20/10/97

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE 10 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 20 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente

59
anos

DIÁRIO OFICIAL

10
LEGISLATIVO

1993 (Parte 1)

FORTALEZA, 26 DE OUTUBRO DE 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.839, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 247 da Constituição Estadual, como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Saúde - FUNDES fica vinculado à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º - Constituem-se receitas do Fundo:

I - Os recursos financeiros repassados pelos Governos do Município e do Estado do Ceará, por força do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Os recursos financeiros resultantes da prestação de serviços;

III - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos;

IV - Rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - Outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas;

VI - O produto das operações de crédito;

VII - As taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho dos serviços de vigilância sanitária pela SESA.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Saúde - FUNDES está sob a supervisão direta do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberá a uma Junta Deliberativa e a um Diretor Executivo, homologada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º - A Junta Deliberativa é constituída pelos seguintes membros:

I - O Secretário de Saúde do Estado, que a preside;

II - Dois representantes do Conselho Estadual de Saúde;

III - Um representante da Diretoria Administrativa-Financeira da Secretaria de Saúde do Estado;

IV - Um representante da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Saúde do Estado;

V - Um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará;

VI - Um representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

§ 1º - O Diretor-Executivo participa, obrigatoriamente, das sessões da Junta Deliberativa, sem direito a voto.

§ 2º - A Junta Deliberativa decide com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros.

Art. 7º - Compete à Junta Deliberativa:

I - Aprovar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - Aprovar a programação financeira do Fundo, ad referendum do Conselho Estadual de Saúde.

III - Expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - A administração dos recursos do Fundo Estadual de Saúde é feita por um Diretor-Executivo, sob a orientação e supervisão direta do Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 9º - Compete ao Diretor-Executivo:

I - Praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;

II - Movimentar as contas do Fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Saúde e as normas operacionais vigentes;

III - Zelar pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do Fundo para os Municípios;

IV - Fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, nas três esferas de governo e aos Conselhos Municipais de Saúde, os elementos e informações que lhes forem requeridos;

V - Apresentar, na periodicidade definida pelo Conselho Estadual de Saúde, relatórios sobre a execução orçamentária do Fundo;

VI - Cumprir outras determinações do Secretário de Saúde do Estado.

Art. 10 - A direção executiva do Fundo é atribuída ao Diretor Administrativo-Financeiro da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 11 - Os recursos do FUNDES destinam-se a prover, nos termos dos incisos I a XXIV do Art. 248, da Constituição Estadual, as despesas de custeio e de capital da Secretaria Estadual de Saúde, seus órgãos e entidades da Administração Indireta, as transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde, a serem executados pelos municípios e instituições conveniadas com o SUS, autorizadas pela Lei orçamentária anual, em consonância com os Planos Plurianuais.

Art. 12 - Também serão providos pelo FUNDES as Campanhas de vacinação ou outras de caráter emergencial, bem como o pagamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos respectivos serviços.

Art. 13 - O regimento interno do Fundo Estadual de Saúde será elaborado pelo Diretor-Executivo, submetido ao Conselho Estadual de Saúde e aprovado pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 14 - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDES; o disposto na Lei-Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 15 - As dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Especial de Saúde pela Lei Orçamentária 1993, bem como os créditos adicionais autorizados em Lei, serão, automaticamente, transferidos ao FUNDES, após a promulgação desta Lei, e constituirão receitas no exercício financeiro de 1993.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário e em especial, o Art. 2º, Art. 4º, "caput" e §§ 1º, 2º, do Art. 5º, "caput" e Parágrafo Único do Art. 6º, da Lei 7.190, de 16 de abril de 1964 (criação do Fundo Especial de Saúde - FES), a Lei 8.753, de 13 de abril de 1967 e a Lei nº 10.455, de 28 de novembro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
RAYMUNDO PIMENTEL GOMES NETO

☆☆☆

DECRETO Nº 22.839, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS O DIA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

2

REITERADA A
EMENDA
AUTORA
PELO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/97.



**Emenda ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem 6.330/97, que
altera a redação do §§ 1º do art. 1º.**

Art. 1º - O §§ 1º do art. 1º do Projeto de Lei terá a seguinte redação:

“§§ 1º - A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade de que trata o “caput” deste artigo será extensiva aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva conceder, de forma efetiva, este benefício aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará, uma vez que os termos utilizados no §§ 1º possibilitaria ou não a extensão da referente gratificação ao corpo funcional desta Autarquia.



**Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB**

*Rejeitado em plenário
25/11/97
Bassano*

OK



EMENDA ADITIVA N.º 2/97.

Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.330/97, acrescenta onde couber, o artigo que indica.

Art. - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, informará à Assembleia Legislativa, o valor da gratificação de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei e os critérios para concessão deste benefício, bem como os repercussões financeiras no Fundo Estadual de Saúde, sob pena de sustar os atos normativos que regulamentarão esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência cria uma gratificação, todavia omite o seu valor e não sabemos se há diferenciações e quais os critérios para sua concessão que não estão explicitados. Por outro lado, a Constituição Estadual determina que toda despesa criada deve indicar uma fonte de receita correspondente. A receita indicada no Projeto de Lei é o FUNDES, entretanto os recursos deste Fundo para 1997 foram orçados e estão comprometidos. Se não há aumento nesta receita, entende-se que a despesa adicional decorrente da criação desta gratificação implicará no remanejamento de recursos de outros programas do FUNDES.

Além do mais, os Governos Federal e Estadual estão implantando uma política salarial diferenciada entre servidores, privilegiando determinadas áreas de trabalho.

Face a estes motivos a Assembleia necessita saber o valor e os critérios que serão considerados na concessão desta vantagem a fim de que, este instrumento não se transforme em fins políticos eleitoreiros em detrimento da melhoria da produtividade e qualidade no trabalho.

Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



PARECER FINAL

MATÉRIA: Memorandum nº 6330 - Poder Executivo - Instituição
gratificação de incentivo ao trabalho com qualidade para
servidores públicos com exercício funcional na estrutura organi-
zacional da Sec. de Saúde do Ceará e das outras providências.

RELATOR: Dp. Henrique Bezerra

PARECER: Favorável ao projeto e à emenda nº 02
e contrário à emenda nº 01

FORTALEZA, 21 DE JO DE 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e emen-
da nº 02 e contrário à emenda nº 01

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 21 DE JO DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



MATÉRIA Mensagem 6.330

RELATOR Dep. Fernando Hugo

PARECER

Contra os pareceres Nº 01 e Nº 02
referentes e aprovados a proposta
IV 03 de autoria dos deputados de
grande, assim como a mensagem de Nº 6330

FORTALEZA 23 de Outubro de 199 7

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: De acordo com parecer do
relator parecer favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA 23 de Outubro de 199 7

legis

*Referido em Mensagem
25/10/197
Assinado*

EMENDA ADITIVA

MENSAGEM Nº. 6330

Nº 03



**ACRESCENTA-SE PARÁGRAFO AO
ART. 1º DA MENSAGEM Nº. 6330.**

Art. 1º -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A gratificação de incentivo ao trabalho com qualidade de que trata o "caput" deste Artigo será extensiva aos servidores da Secretaria de Saúde que estejam exercendo suas funções em outras Secretarias.

Sala das Sessões, aos 23 de outubro de 1997

[Handwritten signature]

Udo. Vale

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

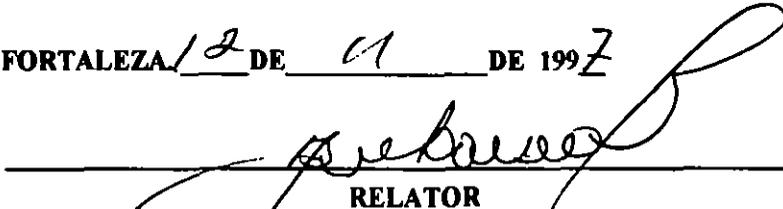
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.330/97, que institui a qualificação de incentivo ao trabalho com qualidade para servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, e das outras providências

RELATOR: DEP. LOUÍ BOSCO

PARECER: APROVAÇÃO DA MENSAGEM Nº 6.330/97 E EMENDA Nº 02
CONJUNTO PARASUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 03
EMENDA Nº 01 RETIRADA PELA ATO 01.

FORTALEZA, 12 DE 11 DE 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: departamento legislativo

FORTALEZA, 12 DE novembro DE 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Moção n: 6330 de autoria do Poder Executivo

RELATOR: Marques Bruchim.

PARECER: Aguarda execução no 3 - Parecer - Favorável.

FORTALEZA, 06 DE Novembro DE 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à execução no 3

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 06 DE Novembro DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dr. Manoel de Araújo *Dr. José Boiteux*
Comissão de Justiça, em 17 de 11 de 1997

Presidente

PARECER

*Parecer favorável as emendas 2, 3 e ao
projeto - 1 -
24-11-97*

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de 11 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de 11 de 1997

Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em ___ de _____ de 199__

SECRETARIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em ___ de _____ de 199__

1.º SECRETARIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26 de novembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.330/97

Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade a ser concedida a servidores públicos, com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

§ 1º. A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser extensiva aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará.

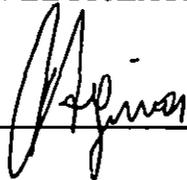
§ 2º. A vantagem financeira de que trata esta Lei, deverá ser concedida com base em critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios que permitam despesas desta natureza.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo e a vantagem não se incorporará, sob nenhum fundamento e para fim algum, ao vencimento ou remuneração do servidor dela beneficiado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 26 de novembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancione. Publique-se
No Lei. 15/12/97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E SETE

Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade a ser concedida a servidores públicos, com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

§ 1º. A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser extensiva aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará.

§ 2º. A vantagem financeira de que trata esta Lei, deverá ser concedida com base em critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios que permitam despesas desta natureza.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo e a vantagem não se incorporará, sob nenhum fundamento e para fim algum, ao vencimento ou remuneração do servidor dela beneficiado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. _____ DE ____/____/____

LEI Nº. _____ DE ____/____/____
PUBLICADA em ____/____/____

ARQUIV SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM ____/____/____

Gen.



mf

DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO
 DEP. RICARDO ALMEIDA
 2º SECRETÁRIO
 DEP. DOMINGOS FILHO
 3º SECRETÁRIO
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI No. 87 DE 26/11/97

Guancáez

LEI N. 12.461 de 15/12/97
PUBLICADA em 17/12/97

Guancáez

ARQUIVE-SE

Div. EXP. LEGISLATIVO

Em 02/02/98

Guancáez